

**Despacho n.º 14/91, de 3 de Julho**  
(DR, 2.ª série, n.º 164, de 19 de Julho de 1991)

**Acesso ao medicamento *Retrovir***

(Revogado pelo Despacho n.º 6716/2012, de 9 de maio)

Pelo Desp. 3/87, de 30-4, do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 116, de 21-5, foi autorizado, pelo prazo de um ano, o registo do medicamento denominado *Retrovir*, para ser fornecido exclusivamente às farmácias dos hospitais centrais.

Considerando que:

Nos termos do n.º 4 daquele despacho, o regime nele fixado deve ser revisto findo o prazo de um ano;

As condições epidemiológicas actuais são caracterizadas por um número cada vez maior de indivíduos afectados pelo vírus da imunodeficiência humana (VIH);

As características da evolução clínica da infecção estão condicionadas pela utilização do *Retrovir*, único medicamento actualmente disponível para combater;

O fornecimento exclusivo às farmácias dos hospitais centrais é demasiado limitativo;

A utilização deste medicamento deve continuar a não acarretar qualquer encargo para o utente;

Considerando ainda a necessidade de se proceder à definição das entidades a quem compete assumir os respectivos encargos:

Nos termos do n.º 3 do art. 80.º do Dec.-Lei 72/91, 8-2, determino o seguinte:

1 – Todos os casos de infecção pelo vírus de imunodeficiência humana (VIH) devem ser notificados à Comissão Nacional de Luta contra a SIDA.

2 – A Direcção-Geral dos Hospitais, em colaboração com a Comissão Nacional da Luta contra a SIDA, procederá, no prazo de 30 dias, à revisão das normas de utilização do *Retrovir*.

3 – O fornecimento do *Retrovir* será feito exclusivamente através das farmácias dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, gratuitamente para o utente.

4 – Os encargos decorrentes do tratamento com o *Retrovir* são da responsabilidade das seguintes entidades:

4.1 – Em regime de internamento, dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, durante o período em que os doentes aí se encontrem internados, sem prejuízo da aplicação do disposto na Port. 409/90, de 31-5.

4.2 – Em regime ambulatorio, da administração regional de saúde da área da residência do utente, salvo se a responsabilidade couber, legal ou contratualmente, a qualquer subsistema de saúde, empresa seguradora ou a outra entidade pública ou privada.

5 – Este despacho deverá ser revisto no prazo de um ano.

3-7-91. — O Ministro da Saúde, *Arlindo de Carvalho*.